

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | - A. I. N° 298574.0020/21-5                                  |
| <b>RECORRENTE</b> | - COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL                             |
| <b>RECORRIDA</b>  | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                                   |
| <b>RECURSO</b>    | - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1ª CJF n° 0026-11/22-VD |
| <b>ORIGEM</b>     | - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA                                 |
| <b>PUBLICAÇÃO</b> | - INTERNET: 18/10/2023                                       |

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0288-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. É inegável que constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou o mérito a da Primeira Instância, em Recurso de Ofício, e que assim, evidencie matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado na ocasião do Julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime

### RELATÓRIO

Trata o presente Pedido de Reconsideração, de Auto de Infração julgado Procedente em julgamento de Segunda Instância deste Conselho, lavrado em 21/09/2021, e refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$ 905.456,55, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte

*Infração 01 - 03.08.04 - Recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro a julho e outubro de 2017, abril, julho, setembro e dezembro de 2018, março de 2019 e junho de 2020. Demonstrativos as fls. 06 a 25.*

**Consta como complemento que:** “Verifica-se nesta irregularidade a fruição errônea do Programa Desenvolve diante do recolhimento a menos do ICMS normal – Código de Receita 0806. Evidencia -se, na medida do ICMS-Normal a menos do devido, o cálculo do valor da parcela sujeita a dilação de forma errônea, a incidir o art. 18, caput, do Dec. n° 8.205, de 03 de abril de 2002. Para analisar o procedimento realizado pelo Contribuinte e constatar a irregularidade apontada relativa aos valores de ICMS Normal recolhido a menos do devido, discriminados no Demonstrativo de débito do ICMS - DESENVOLVE, foram utilizados: valores de piso e percentuais descritos no DEMONSTRATIVOS DE VALORES DECORRENTES DO PROGRAMA DESENVOLVE, valores das operações incentivadas e não incentivadas a título de ajuste de crédito e de débito do DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TÍTULO DE AJUSTE A CRÉDITO NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS e do DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TÍTULO DE AJUSTE A DÉBITO. Para a apuração do ICMS Normal devido descrito no DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18, do DEC. 8.205/02, foram também analisadas as disposições constantes na Instrução Normativa n° 27, de 02 de junho de 2009, bem como o art. 18, caput, do Decreto n° 8.205, 03 de abril de 2002, além das Resoluções n°s 134/2005 e 16/2018 do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Vide DEMONSTRATIVO DA PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA em função do percentual ICMS NORMAL PAGO (0806) / ICMS NORMAL APURADO e o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS NORMAL DECORRENTE DA APLICAÇÃO do art. 18 do Dec. n° 8.205/02. Registre-se que foram elaborados para o cômputo do tributo devido: DEMONSTRATIVO DO JUSTE DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD e DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD, DEMONSTRATIVO DO AJUSTE DE DÉBITO REGISTRADO NA EFD e DEMONSTRATIVO DO ESTORNO DE CRÉDITO REGISTRADO NA EFD. Vale mencionar que foram considerados, no levantamento fiscal, os valores pagos a maior, por meio dos Códigos de Receita 2036, 2037 e 2167, para o cômputo do ICMS Normal devido, de acordo com o DEMONSTRATIVO FINAL DO ICMS NORMAL DEVIDO – APLICAÇÃO DO ART. 18, do Dec. n° 8.205/02”.

Após decisão de primo grau que julgou procedente o lançamento, e o Recurso Voluntário, esta 1ª CJF julgou Recurso Voluntário mantendo a Decisão recorrida, conforme voto abaixo:

### VOTO

*Cabe de início enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo Defendente, de que ocorrerá cerceamento ao*

seu direito de defesa por ausência, no Auto de Infração de enquadramento legal da correta base de cálculo que deveria ser adotada, bem como, quanto à alíquota aplicável para o cálculo para o montante do imposto creditado.

De plano, ao compulsar os autos, constato que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de que ocorreria cerceamento de defesa, uma vez que ao contrário do que apontou em sua Impugnação, todos os dispositivos legais enunciados no enquadramento legal conjuntamente com as descrições dos fatos que complementam e circunstanciam a irregularidade apurada e os demonstrativos de apuração acostados aos autos, cuja cópia foi entregue ao Autuado, identificam de forma clara todos os requisitos de validade preconizados nos aludidos dispositivos legais, precedidos que estão de descrição objetiva e pormenorizada e acompanhado de demonstrativos detalhados discriminado a origem dos valores apurados, verifica-se também apostado de forma expressa e clara o enquadramento legal da irregularidade cometida e objeto da autuação.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa como quer fazer crer o Impugnante, uma vez que se afiguram contemplados os requisitos de validade preconizados nos aludidos dispositivos regulamentares, precedidos que se encontram de descrição objetiva e pormenorizada, e acompanhados de demonstrativos detalhados discriminado a origem dos valores apurados. Verifica-se também apostado de forma expressa e clara, o enquadramento legal da irregularidade cometida e objeto da autuação.

Nos termos expendidos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante, por entender que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF-BA/99, tendo sido o imposto, a multa e sua respectiva base de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Autuado alegou a impescindibilidade da conversão dos Autos em diligência e perícia fiscal para o deslinde da questão.

Ao compulsar os autos, constato a existência dos elementos necessários ao convencimento dos julgadores para a decisão a respeito da lide. Ademais, além de o entendimento da questão ora em lide não depender de conhecimentos especializados, trata-se de elementos de posse do próprio autuado que já poderiam ter sido carreados aos autos por ocasião de sua Defesa. Por esse motivo, e com fulcro na alínea “a”, do inciso I, e na alínea “b”, do inciso II, do art. 147 do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de diligência e perícia solicitado pelo sujeito passivo.

No mérito, o lançamento do crédito fiscal objeto do presente contraditório, se refere à imputação de recolhimento a menos do ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo, prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômico do Estado da Bahia - Desenvolve, nos meses de janeiro a julho e outubro de 2017, março, setembro e dezembro de 2018, março de 2019 e junho de 2020. Demonstrativos as fls. 07 a 18.

Em sede de defesa, o Impugnante alegou que é incompreensível como o Autuante chegou às bases de cálculo que constam do Auto de Infração, sobre as quais aplica a alíquota de 18% e multa de 60%.

Asseverou não haver qualquer fundamentação legal para a metodologia adotada, a qual deve ser afastada por não compreender a realidade fática para o período autuado, eis que o tributo foi corretamente recolhido, de acordo com a sistemática do Desenvolve.

Apresentou ainda o entendimento de que as divergências entre o ICMS-normal recolhido e o quanto devido, apurado pela fiscalização, se deram em razão de terem sido desconsideradas operações como incentiváveis, o que ocasionou o recolhimento a menos.

Sustentou que toda a apuração do ICMS-normal devido se deu de forma escorreita, não podendo ser desconsideradas as operações indicadas pela autoridade fiscal como supostamente não incentivadas.

Pugnou pelo cancelamento da autuação, aduzindo que o Autuante não agiu com acerto, eis que aplicou a alíquota de 18% de suposto ICMS devido sobre base de cálculo inexistente, bem como, pelo fato de ter desconsiderado operações realizadas que não poderiam ser desconsideradas.

Em suma, esses foram os argumentos articulados pelo Defendente para se eximir da exigência que lhe fora imputada.

Incialmente convém esclarecer, por importante, que o levantamento fiscal que resultou na autuação ora em lide, foi efetuado com os elementos disponibilizados pela Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Como se depreende das alegações defensivas, o Autuado, mesmo tendo recebido todos os demonstrativos analíticos de apuração, nos quais constam a identificação pormenorizada da origem dos valores exigidos na autuação, não identificou quais as operações realizadas que foram desconsideradas no levantamento fiscal, e que no seu entendimento não poderiam ser desconsideradas.

O Autuante esclareceu em sua informação fiscal que a infração inputa valores de ICMS Normal a recolher pelo Impugnante, tendo em vista a glosa parcial do incentivo fiscal relativo ao Desenvolve, tendo em vista que

apurou o recolhimento a menos do ICMS Normal - Código de Receita 0806. Explicou que o método de apuração do recolhimento a menos aplicado, seguiu a orientação expressa na Instrução Normativa nº 27/09.

Depois de examinar os elementos que compõem o contraditório em torno do presente Auto de Infração, precípuamente as planilhas analíticas de apuração, fls. 07 a 18, cujo arquivo contendo as das planilhas, constato que esses refletem, de fato, o valor do débito apurado.

Para melhor compreensão, reproduzo a seguir o item 2 da Instrução Normativa nº 27/09, in verbis:

**2 - O saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo pelo DESENVOLVE será apurado pela seguinte fórmula:**

*SDPI = SAM – DNVP + CNVP, onde:*

*SDPI = saldo devedor passível de incentivo pelo DESENVOLVE;*

*SAM = saldo apurado no mês (se devedor, entrará na fórmula com sinal positivo; se credor, entrará na fórmula com sinal negativo);*

*DNVP = débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado; CNVP = créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado.*

**2.1. Os débitos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (DNVP) são os decorrentes das seguintes operações:**

**2.1.1. Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - 5.102 e 6.102;**

**2.2. Os créditos fiscais não vinculados ao projeto aprovado (CNVP) são os decorrentes das seguintes operações:**

**2.2.1. Compra para comercialização - 1.102, 2.102 e 3.102;**

Como reproduzido acima, a Instrução Normativa é clara ao explicitar que o saldo devedor mensal do ICMS a recolher, passível de incentivo pelo Desenvolve, é o saldo apurado no mês excluídos os débitos fiscais não vinculados ao projeto e acrescidos dos créditos fiscais não vinculados ao projeto.

O Demonstrativo de “Débito do ICMS - DESENVOLVE”, à exemplo do colacionado à fl. 12, que se refere ao mês de janeiro de 2017, discrimina analiticamente a apuração do débito e demonstra que o valor do ICMS à recolher apurado corretamente é de R\$ 294.426,07, ao passo que o Autuado recolheu o montante de R\$ 289.353,86.

Em sequência, as planilhas acostadas às fls. 17 e 18, os “Demonstrativos do Ajuste de Crédito Registrado na EFD” e “Demonstrativo de Débito Registrado na EFD”, discriminam, para cada período de apuração, os ajustes que foram realizados com base na EFD.

Já nas fls. 07, 08, 10 e 11, constam os demonstrativos que passo a passo discriminam analiticamente como resultou os valores apurados, exigidos na autuação, e constantes do “Demonstrativo Final do ICMS Normal Devido - Aplicação do art. 18, do Dec. 8.205-02”.

Mesmo informado de que os elementos e os dados utilizados no levantamento fiscal têm como origem a sua EFD, enviada à SEFAZ, o Autuado não carreou aos autos a efetiva indicação de qualquer desconformidade.

Portanto, é flagrante a percepção de que os cálculos efetuados pelo Impugnante não estão em consonância com a previsão legal.

Logo, entendo restar nitidamente evidenciado nos autos, através de demonstrativos analíticos, que a apuração levada a efeito pelo Autuante, do recolhimento a menos do ICMS, pelo fato de ter cometido o erro ao deixar de incluir os débitos e créditos não vinculados ao projeto, como exige a legislação, afigura-se devidamente demonstrada e respaldada na documentação e registros fiscais do Autuado.

Em suma, entendo que não merece reparo a metodologia de apuração levada a efeito pelo Autuante para a apuração do recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na determinação da parcela sujeita à dilação, objeto da autuação, uma vez que foi aplicada em total consonância com a legislação de regência - Dec. nº 8.205/02 e Instrução Normativa nº 27/09.

A correção dos valores apurados a menos do ICMS Normal, repercute na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Desenvolve, e que se constitui benefício ao Autuado, conforme estabelece as Resoluções nº 134/2005 e 16/2018. Os valores obtidos consoante método de apuração do saldo devedor mensal do ICMS a recolher passível de incentivo, expressamente discriminado na Instrução Normativa nº 27/09, em consonância com o Dec. nº 8.205/02.

Assim, pelo expedito, concluo pela subsistência da autuação.

No que concerne ao pedido da Defesa para redução ou cancelamento da multa, alegando inconstitucionalidade do percentual aplicado de 60%, visto seu entendimento de que foi fixada em patamares que tornam sua

*cobrança confiscatória, sendo vedado ao confisco, sob pena de violação ao direito de propriedade, verifico que não pode ser acatado. Alegou também o Autuado que a aplicação se mostra inadequada, por não ter em momento algum agido de má-fé e nem deixado de recolher o tributo em exame. Ressalto que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista expressamente em dispositivo legal, independem da boa-fé do agente, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório e que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não devem ser apreciadas, em face do disposto no art. 167, inciso I do RPAF-BA/99. Ademais, foge à competência deste Órgão Julgador reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigação tributária.*

*Relativamente à aplicação de juros, correção monetária e taxa SELIC, não obstante as alegações defensivas, as mencionadas incidências sobre os débitos tributários recolhidos fora do prazo regulamentar, estão expressamente previstas no art. 102, da Lei nº 3.965/81 - COTEB, valendo repetir que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual e da negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, nos termos dos incisos I e III, do art. 167 do RPAF-BA/99.*

*No que diz respeito à ponderação do patrono do Autuado, por ocasião de sua sustentação oral na assentada do julgamento atinente ao não recebimento de cópia da informação fiscal prestada pelo Autuante, esclareço que de acordo com o § 7º, do art. 127 do RPAF-BA/99, somente se forem aduzidos fatos novos ou se forem anexados aos autos novos demonstrativos ou levantamentos na informação fiscal, é que o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo da informação prestada. O que não ocorrerá no presente caso.*

*Quanto à solicitação para que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas via carta com aviso de recebimento à Companhia Siderúrgica Nacional, nos endereços declinados no preâmbulo da presente petição, quais sejam, em sua sede, localizadas na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 19º e 20º andares, Itaim Bibi, em São Paulo/SP, e no endereço da sua filial, estabelecida na Rua do Alumínio, Lotes 1 a 6, Quadra II, Parte - Polo de Apoio, s/n, Bairro Ponto Certo, em Camaçari/BA, observo que nada obsta que a Secretaria deste CONSF envie as intimações e notificações para os endereços indicados, contudo, o não atendimento não implica nulidade, nos termos do RPAF-BA/99. Ademais, o Autuado ou seu Patrono poderá cadastrar o correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber correspondências.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente Pedido de Reconsideração às fls. 244/52.

Preliminarmente arguiu nulidade do lançamento pela ausência de envio à recorrente de informação fiscal prestada pelo agente fiscal. Que inclusive a ausência de demonstração dos cálculos foi objeto de pedido de nulidade da autuação, sendo que os julgadores de Primeira Instância justamente por não compreenderem os cálculos adotados, que conforme se viu foi inclusive parcialmente anulada por esta 1ª CJF.

Que por isto, houve conversão do feito pelo Conselheiro **Paulo Amaral** para que o autuante adotasse providências para explicar os valores autuados. Dessa forma, do quanto decidido, é evidente a nulidade o que justifica a interposição deste Pedido de Reconsideração.

Alegou ainda, ausência de membro da 3ª JJF, que devem ser compostas por 03 julgadores e o acórdão recorrido deve ser anulado.

No mérito, aduz que não constou o enquadramento legal quanto à correta base de cálculo que deveria ser adotada pela Recorrente, o enquadramento legal, a alíquota aplicável para a apuração do montante do suposto ICMS creditado a maior. Todavia sobreveio decisão por manter integralmente a infração.

Como se vê, o agente fiscal entendeu que houve o recolhimento a menos do ICMS devido com os respectivos descontos de 80% e 90%, aplicáveis segundo seu entendimento. Ainda, as divergências entre o ICMS NORMAL recolhido pela recorrente e o quanto entende supostamente devido pela autoridade fiscal se deram em razão de o Estado ter desconsiderado operações como incentiváveis, o que ocasionou o suposto recolhimento a menos. Ocorre que toda a apuração do ICMS NORMAL devido pela recorrente se deu de forma escorreita. Que o acórdão não enfrentou o argumento de que a alíquota de 18% de ICMS devido sobre a base de cálculo forjada pelo agente fiscal, o que justifica o Pedido de Reconsideração.

Contesta ainda a aplicação da multa de 60%, pelo seu caráter confiscatório, demonstrada a onerosidade excessiva da multa de 60% exigida, e ainda a aplicação de acréscimos superiores à da

taxa SELIC.

Diante do exposto, requer seja reconsiderado o acórdão para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, acerca da ausência de argumento de que não há amparo legal na metodologia aplicada pelo agente fiscal para os cálculos dos valores autuados, pela não apreciação do entendimento do STF de que os juros não podem superar a taxa SELIC.

## VOTO

O Recorrente ingressou com Pedido de Reconsideração, previsto art. 169 do RPAF, que diz em seu *caput*, que “*caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal*”:

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

Assim, conforme decisão em segunda instância deste Conselho, negou-se provimento Recurso Voluntário, sendo mantida a decisão de primeira instância, e fica evidenciado que o Pedido de Reconsideração não está de acordo com a previsão normativa, que se restringe aos casos em que em havendo Recurso de Ofício, tenha se reformado no mérito, decisão de primeira instância.

Isto ocorre porque em Recurso de Ofício, o contribuinte pode deixar de se manifestar, e tendo havido uma reforma em seu desfavor, por prudência, em obediência ao princípio da ampla defesa, que este se manifeste no que diz respeito à reforma da decisão em seu desfavor, em Pedido de Reconsideração.

É inegável que constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que reformou o mérito a da Primeira Instância, em Recurso de Ofício, e que assim, evidencie matéria de fato ou fundamento de direito não apreciado na ocasião do Julgamento.

Tais condições não ocorreram no caso concreto. O recorrente apenas pede por nova apreciação da decisão de segunda instância, sem qualquer previsão do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Assim posto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado, e, portanto, fica PREJUDICADA a apreciação de mérito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298574.0020/21-5, lavrado contra COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 565.828,09, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “F”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS